

Edição em  
língua portuguesa

## Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
	<b>I Comunicações</b>	
	<b>Comissão</b>	
92/C 233/01	ECU.....	1
92/C 233/02	Publicação nos termos do nº 3 do artigo 19º do Regulamento nº 17 do Conselho relativa à notificação nº IV/34276-Encompass Europe (GLV/ELTS BV) .....	2
	<b>II Actos preparatórios</b>	
	<b>Comissão</b>	
92/C 233/03	Alteração da proposta de directiva do Conselho relativa à designação e à qualificação profissional de um responsável pela prevenção dos riscos inerentes ao transporte das mercadorias perigosas nas empresas que efectuem este tipo de transporte.....	5
	<b>III Informações</b>	
	<b>Parlamento Europeu</b>	
92/C 233/04	L-Luxemburgo: estudo-piloto — Aviso de concurso público para um estudo-piloto sobre a tipologia dos produtores agrícolas e trabalhadores em França e na Grécia baseada nas estruturas socioeconómicas das propriedades rurais e nos regimes de assistência social aplicados à agricultura — análise do impacte da reforma da política agrícola comum; consequências e perspectivas .....	8

## I

(Comunicações)

## COMISSÃO

ECU <sup>(1)</sup>

10 de Setembro de 1992

(92/C 233/01)

Montante na moeda nacional para uma unidade:

Franco belga e Franco luxemburguês	41,8105	Dólar dos Estados Unidos	1,43187
Coroa dinamarquesa	7,84233	Dólar canadiano	1,74759
Marco alemão	2,02652	Iene japonês	176,263
Dracma grega	252,266	Franco suíço	1,79842
Peseta espanhola	131,713	Coroa norueguesa	8,02919
Franco francês	6,90875	Coroa sueca	7,41420
Libra irlandesa	0,764314	Marco finlandês	6,51499
Lira italiana	1551,07	Xelim austríaco	14,2642
Florim neerlandês	2,28454	Coroa islandesa	75,9891
Escudo português	177,594	Dólar australiano	1,98457
Libra esterlina	0,726946	Dólar neozelandês	2,63453

A Comissão dispõe actualmente de um telex de resposta automática que dá a cotação das moedas mais importantes. Este serviço funciona diariamente das 15 h 30 m às 13 h do dia seguinte.

Procedimento de utilização:

- chamar o telex nº 23789 em Bruxelas,
- dar o seu próprio número de telex,
- introduzir o código «cccc» que acciona o disparo do sistema de resposta automática, o qual transmite a seguir as cotações do ecu,
- não interromper a transmissão cujo término será automaticamente assinalado pelo código «ffff».

*Nota:* A Comissão possui igualmente um telex com um sistema de resposta automática (nº 21791) que fornece os dados diários para cálculo dos montantes compensatórios monetários no âmbito da aplicação da política agrícola comum.

(<sup>1</sup>) Regulamento (CEE) nº 3180/78 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1978 (JO nº L 379 de 30. 12. 1978, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1971/89 (JO nº L 189 de 4. 7. 1989, p. 1).

Decisão 80/1184/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1980 (Convenção de Lomé) (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 34).

Decisão nº 3334/80/CECA da Comissão, de 19 de Dezembro de 1980 (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 27).

Regulamento Financeiro de 16 de Dezembro de 1980, relativo ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 23).

Regulamento (CEE) nº 3308/80 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1980 (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 1).

Decisão do Conselho dos Governadores do Banco Europeu de Investimento de 13 de Maio de 1981 (JO nº L 311 de 30. 10. 1981, p. 1).

**Publicação nos termos do nº 3 do artigo 19º do Regulamento nº 17 do Conselho (1) relativa à notificação nº IV/34276-Encompass Europe (GLV/ELTS BV)**

(92/C 233/02)

**FACTOS**

**Notificação**

1. Em 6 de Abril de 1992, nos termos do artigo 4º do Regulamento nº 17, a Encompass (2) da Carolina do Norte, Estados Unidos da América, e a ELTS BV de Haia, Países Baixos, notificaram à Comissão um conjunto de acordos que celebraram em 29 de Janeiro de 1992.

2. As partes solicitaram que lhes fosse concedido um certificado negativo ou, subsidiariamente, uma isenção nos termos do nº 3 do artigo 85º do Tratado CEE.

**Partes**

3. A Encompass é uma sociedade criada em Dezembro de 1989 por duas empresas norte-americanas, a AMRS, Inc., e a CSXS, Inc., detendo cada uma uma participação de 50 %. Por seu turno, as empresas-mãe da AMRS e da CSXS são, em última instância, a AMR Corporation e a CSX Corporation cujas principais actividades se situam no sector dos transportes.

4. A ELTS BV é uma filial a 100 % da PTT Telecom BV, o operador de telecomunicações neerlandês que se dedica às telecomunicações e à prestação de serviços de rede com valor acrescentado nos Países Baixos.

5. Inicialmente a Encompass irá deter 65 % do capital da empresa comum denominada Encompass Europe e a ELTS deterá os remanescentes 35 %. A participação da Encompass e da ELTS não é directa.

**Produto e mercado**

6. Os acordos estabelecem as condições para a criação e o funcionamento de uma empresa comum que constitui uma extensão europeia de um sistema de informações logísticas globais relativas ao transporte integrado, multimodal de mercadorias. O sistema prestará informações relativas ao transporte de carga a expedidores, transitá-

rios, agentes, destinatários, despachantes, transportadores e parceiros comerciais de todos os meios de transporte. Prevê-se a criação, à margem destes acordos, de um conjunto de outras entidades regionais em todo o mundo.

7. No passado, a prestação de informações relativas ao transporte de mercadorias e aos serviços de reserva dependia de um complicado sistema de troca de informações sob suporte documental entre empresas do sector. Nos últimos anos, desenvolveu-se uma série de sistemas informáticos relativos aos movimentos de transporte de carga. Alguns destes sistemas são propriedade dos operadores individuais que possuem sistemas internos de informação para acompanharem a circulação dos fretes nos diferentes meios de transporte. Outros sistemas abertos limitam-se quer a um único meio de transporte, nomeadamente aéreo, ferroviário ou rodoviário, quer a uma área geográfica particular como o porto de Roterdão nos Países Baixos. Não existe um sistema único que abranja a globalidade do sector de actividade que preste informações alargadas sobre a circulação da mercadoria em relação a todos os meios de transporte.

8. As partes alegaram que o sistema proposto pela Encompass não provocará distorções e ficará aberto a todos os utilizadores e fornecedores de serviços, relacionados com o transporte a nível mundial. O sistema prestará informações, análises e outros serviços a todas as entidades que exercem actividades logísticas de transporte de carga, que incluirão, nomeadamente, a circulação de bens e igualmente a planificação, encomendas, distribuição, transporte, acompanhamento, gestão de existências, armazenamento, facturação e pagamento.

9. Os expedidores poderão consultar o sistema Encompass através da sua rede informática local ligada ao computador central da Encompass através de um sistema de transmissão de dados. O centro deste sistema é constituído pelo suporte lógico desenvolvido pela Encompass que controla o fluxo de informações entre os vários participantes, bem como pelo equipamento informático em que funciona o sistema.

10. O mercado em causa neste processo é o relativo aos sistemas informáticos de prestação de informações logísticas sobre transportes de mercadorias e não o mercado mais específico dos sistemas informáticos de prestação de informações logísticas sobre transporte multimodal de mercadoria e com recursos a diferentes meios de transporte. A definição do mercado em causa escolhida é considerada mais adequada uma vez que, por um lado, muitos transportes de mercadorias são monomodais, podendo assim os utilizadores optar entre os dois tipos de

(1) JO nº 13 de 21. 2. 1962, p. 204/62.

(2) Os acordos foram notificados pela GLV. Em 28 de Abril de 1992, a Comissão foi informada que a GLV tinha alterado a sua firma para Encompass TM (adiante designada abreviadamente por «Encompass»).

sistemas e, por outro, a extensão dos sistemas monomodais aos sistemas multimodais não levanta grandes dificuldades técnicas de base.

### Acordos

11. A notificação diz respeito aos seguintes acordos:

a) *Acordos de participação entre a Encompass e a ELTS BV*

Os acordos de participação de 29 de Janeiro de 1992 criaram a empresa comum para comercializar os produtos e serviços Encompass que podem vir a ser desenvolvidos por esta empresa. A contribuição da Encompass para o capital da empresa comum assumirá a forma de certos direitos e licenças em relação aos produtos e serviços Encompass. A contribuição da ELTS para o capital da empresa comum será financeira.

Os acordos atribuem à empresa comum certos direitos de venda, comercialização, instalação e prestação de serviços em relação aos produtos e serviços Encompass no território da CE, da EFTA e em outros territórios europeus. Atribuem igualmente o direito de prestar certos serviços aos utilizadores finais, incluindo adaptação dos produtos e serviços Encompass às necessidades destes utilizadores e de funcionar como contacto principal em relação à manutenção e assistência à tecnologia Encompass.

b) *O acordo entre a PTT Telecom e a Encompass no domínio das telecomunicações*

Nos termos do nº 1 do artigo 6º do acordo, a Encompass e a PTT Telecom comprometem-se a não desenvolver actividades semelhantes na Europa. No entanto, não ficam abrangidas por este compromisso as actividades já existentes da PTT Telecom, relativas às redes Transponet, Intis, Teleo e Sagitta.

c) *O acordo relativo à marca comercial Encompass, à marca do serviço e à licença de utilização da sigla*

Este acordo, de 29 de Janeiro de 1992, define as condições para a atribuição das licenças referidas na alínea a) *supra*. Prevê igualmente a atribuição de sublicenças sujeitas a aprovação prévia por parte da GLV.

12. Existem ainda outros acordos relativos às participações e à contribuição financeira da Encompass, da PTT Telecom e da ELTS para as várias empresas.

### Argumentos apresentados pelas partes

13. As partes alegam que a cooperação entre si estabelecida não restringe a concorrência uma vez que a introdução, mediante um investimento substancial e um desenvolvimento técnico, de um novo produto avançado no mercado pode favorecer a competitividade dos utilizadores actuais de informações logísticas relativas à expedição de mercadorias. Os acordos contribuem substancialmente para o progresso técnico e servem igualmente os interesses do consumidor.

14. Em especial, o acesso a um sistema único que permita por seu turno o acesso a todas as informações relevantes relativas a todos os aspectos relacionados com o transporte de mercadorias representa uma melhoria considerável da capacidade de um expedidor para assegurar uma execução mais eficiente das suas necessidades logísticas. Além disso, pretende-se que as características oferecidas pelo novo sistema incentivem os transportadores a oferecerem cada vez mais um serviço intermodal, conduzindo assim a uma maior integração dos serviços de transporte em geral. Este sistema contribuirá para o progresso técnico e económico.

15. O serviço prestado deverá resultar numa redução dos custos e numa melhoria dos serviços. Deste modo, reduzir-se-á o investimento dos expedidores e transportadores em infra-estruturas de informação. De igual forma, os transportadores de pequena e média dimensões poderão beneficiar do acesso a um sistema que incorpora tecnologias que lhes permitirá serem mais competitivos em relação aos grandes transportadores. Prevê-se que o sistema Encompass possa conduzir a uma melhoria dos preços e das outras condições de concorrência em relação aos serviços dos transportadores que operam num determinado percurso.

16. A participação da ELTS é necessária para que os riscos substanciais ligados a um investimento desta dimensão sejam partilhados, assegurando ao mesmo tempo a integração da capacidade técnica da PTT Telecom no domínio do mercado europeu na empresa comum.

### Duração do acordo

17. As partes solicitaram uma isenção para o período que expira em 31 de Dezembro de 2002.

### POSIÇÃO DA COMISSÃO

18. A Comissão tenciona adoptar uma decisão favorável em relação aos acordos acima referidos, na condição das partes assumirem certos compromissos no que toca ao funcionamento do sistema Encompass. Em especial, as partes devem respeitar os princípios constantes da

isenção por categoria concedida aos SIR relativamente ao transporte aéreo de passageiros em voos regulares [Regulamento (CEE) nº 83/91 da Comissão <sup>(1)</sup>]. Estes princípios compreendem as seguintes obrigações: participação de todos os transportadores e acesso de todos os subscritores numa base equitativa e não discriminatória; taxas e outros encargos não discriminatórios e comercialmente razoáveis; a informação proporcionada ou disponível deve ser completa, clara e não enganadora; e os transportadores participantes e os subscritores não podem ser impedidos de participar ou utilizar outros sistemas.

19. Antes de tomar uma decisão, a Comissão convida os outros interessados a enviarem as suas eventuais observações, no prazo de um mês a contar da data de publicação da presente comunicação, com a referência nº IV/34276 para o seguinte endereço:

Comissão das Comunidades Europeias,  
Direcção-Geral da Concorrência,  
Direcção D-3,  
Rue de la Loi 200,  
B-1049 Bruxelas.

---

<sup>(1)</sup> JO nº L 10 de 15. 1. 1991, p. 9.

## II

*(Actos preparatórios)*

## COMISSÃO

**Alteração da proposta de directiva do Conselho relativa à designação e à qualificação profissional de um responsável pela prevenção dos riscos inerentes ao transporte das mercadorias perigosas nas empresas que efectuam este tipo de transporte**

(92/C 233/03)

COM(92) 327 final

*(Apresentada pela Comissão em 14 de Agosto de 1992 em conformidade com o nº 3 do artigo 149º do Tratado CEE)*

A proposta da Comissão objecto do documento COM(91) 4 final <sup>(1)</sup> é alterada do seguinte modo:

<sup>(1)</sup> JO nº C 185 de 17. 7. 1991, p. 5.

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

## Alteração nº 1

## Quarto considerando

Considerando que as empresas que efectuam transportes de mercadorias perigosas por conta própria ou por conta de outrem não são obrigadas por qualquer disposição nacional, comunitária ou internacional a respeitar satisfatoriamente condições específicas de formação profissional para garantir a segurança de tais transportes;

## Quarto considerando

Considerando que as empresas que efectuam transportes de mercadorias perigosas por conta própria ou por conta de outrem não são obrigadas por qualquer disposição nacional (com excepção da Alemanha), comunitária ou internacional a respeitar satisfatoriamente condições específicas de formação profissional para garantir a segurança de tais transportes;

## Alteração nº 2

## Artigo 1º

Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias, em conformidade com as condições fixadas na presente directiva, para que as empresas cuja actividade inclui o transporte de mercadorias perigosas designem, o mais tardar em 1 de Janeiro de 1994, um ou vários responsáveis pela prevenção dos riscos para a segurança pública, os bens ou o ambiente inerentes a tais transportes.

## Artigo 1º

Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias, em conformidade com as condições fixadas na presente directiva, para que as empresas cuja actividade inclui o transporte, a carga, a descarga, a armazenagem ou a eliminação de mercadorias perigosas designem, o mais tardar em 1 de Janeiro de 1994, em função da importância do risco e/ou da dimensão da empresa, um ou vários responsáveis pela prevenção dos riscos para a saúde pública, os bens ou ambiente inerentes a tais transportes.

## PROPOSTA INICIAL

## PROPOSTA ALTERADA

## Alteração nº 3

*Artigo 2º*

## Nº 1

1. *Empresa abrangida*: qualquer pessoa singular, qualquer pessoa colectiva com ou sem fim lucrativo, qualquer associação ou agrupamento de pessoas sem personalidade jurídica com ou sem fim lucrativo, bem como qualquer organismo dependente da autoridade pública, que seja dotado de personalidade jurídica própria ou que dependa de uma autoridade que tenha ela própria personalidade jurídica que efectue transportes de mercadorias perigosas por conta própria ou por conta de outrem.

*Artigo 2º*

## Nº 1

1. *Empresa abrangida*: qualquer pessoa singular, qualquer pessoa colectiva com ou sem fim lucrativo, qualquer associação ou agrupamento de pessoas sem personalidade jurídica com ou sem fim lucrativo, bem como qualquer organismo dependente da autoridade pública, que seja dotado de personalidade jurídica própria ou que dependa de uma autoridade que tenha ela própria personalidade jurídica que efectue transportes, cargas, descargas, armazenagem, embalagem ou eliminação de mercadorias perigosas por conta própria ou por conta de outrem.

## Alteração nº 4

*Artigo 4º*

1. O responsável tem como função essencial utilizar todos os meios e promover todas as acções de modo a que os transportes de mercadorias perigosas se efectuem nas melhores condições de segurança. O responsável exercerá, em especial, as actividades mencionadas no anexo I.
2. A função de responsável pela prevenção pode ser exercida pelo chefe da empresa.
3. Uma mesma pessoa só pode ter a qualidade de responsável pela prevenção numa única empresa.
4. As empresas comunicarão a identidade do seu responsável pela prevenção à autoridade competente ou à instância nomeada para o efeito por cada Estado-membro.

*Artigo 4º*

1. O responsável tem como função essencial utilizar todos os meios e promover todas as acções de modo a que os transportes de mercadorias perigosas se efectuem nas melhores condições de segurança. Em geral, o responsável exercerá as actividades mencionadas no anexo I; em caso de impedimento, poderá delegar as suas funções num outro representante que possua o certificado de formação referido no artigo 5º
  2. A função de responsável pela prevenção pode igualmente ser exercida pelo chefe da empresa, por um funcionário que tenha também outras funções dentro da empresa ou ainda por um responsável pela prevenção não pertencente à empresa, desde que possuam o certificado de formação profissional referido no artigo 5º
- Suprimido.
4. As empresas comunicarão — se tal for solicitado — a identidade do seu responsável pela prevenção à autoridade competente ou à instância nomeada para o efeito por cada Estado-membro.

4A. As empresas de grandes dimensões ou de excepcional complexidade organizativa nas quais seja necessário o recurso aos serviços de mais responsáveis pela prevenção podem constituir um «gabinete» para coordenar a actividade desses responsáveis.

## PROPOSTA INICIAL

## PROPOSTA ALTERADA

## Alteração nº 5

*Artigo 5º*

Nº 1A  
(novo)

1A. Os certificados obtidos de acordo com as disposições nacionais sobre a matéria mantêm-se válidos até expirar o respectivo prazo de validade e serão reconhecidos por todos os Estados-membros.

## Alteração nº 6

*Artigo 7º*

## Primeiro parágrafo

Sempre que, durante um transporte ou uma operação de carga ou de descarga efectuada pela empresa em questão, ocorrer um acidente que afecte a segurança pública, os bens ou o ambiente, o responsável pela prevenção deve redigir um relatório de acidente conforme ao modelo que consta do anexo III, após ter recolhido todas as informações úteis para o efeito.

*Artigo 7º*

## Primeiro parágrafo

Sempre que, durante um transporte ou uma operação de carga, de descarga, de embalagem, de armazenagem ou de eliminação efectuada pela empresa em questão, ocorrer um acidente que afecte a segurança pública, os bens ou o ambiente, o responsável pela prevenção deve redigir um relatório de acidente conforme ao modelo que consta do anexo III, após ter recolhido todas as informações úteis para o efeito.

## Alteração nº 7

*Artigo 7º*

## Segundo parágrafo

Este relatório de acidente deve ser enviado à autoridade ou à instância designada para o efeito por cada Estado-membro, o mais tardar no prazo de três meses após a data do acidente.

*Artigo 7º*

## Segundo parágrafo

Este relatório de acidente deve ser enviado à autoridade ou à instância designada para o efeito por cada Estado-membro, o mais tardar no prazo de dois meses após a data do acidente.

## Alteração nº 8

*Artigo 10º*

Nº 1

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas para darem cumprimento à presente directiva, antes de 1 de Janeiro de 1992 e desse facto informarão imediatamente a Comissão.

*Artigo 10º*

Nº 1

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas para darem cumprimento à presente directiva, antes de 1 de Janeiro de 1993 e desse facto informarão imediatamente a Comissão.

O restante permanece inalterado



## III

(Informações)

## PARLAMENTO EUROPEU

## L-Luxemburgo: estudo-piloto

**Aviso de concurso público para um estudo-piloto sobre a tipologia dos produtores agrícolas e trabalhadores em França e na Grécia baseada nas estruturas socioeconómicas das propriedades rurais e nos regimes de assistência social aplicados à agricultura — análise do impacte da reforma da política agrícola comum; consequências e perspectivas**

(92/C 233/04)

**1. Nome e endereço dos serviços contratantes**

Parlamento Europeu, Direcção-Geral de Estudos (DG IV), Plateau de Kirchberg, L-2929 Luxemburgo.

sando alcançar uma possível tipologia que será utilizada como modelo para avaliar o impacte da reforma da política agrícola comum.

**2. Processo**

Adjudicação por concurso público.

O consultor contactará as administrações nacionais, organizações não governamentais, grupos, associações e cooperativas de agricultores e trabalhadores rurais, institutos de investigação, consultorias, peritos, organizações internacionais, etc. Devem ser contactadas a Comissão e outras instituições comunitárias, devendo ser feitos todos os esforços para obter dados completos e fiáveis. Tanto as provas empíricas anteriormente publicadas como as restantes fontes de informação directa/indirecta devem ser amplamente revistas.

**3. Introdução**

A DG IV está interessada num estudo-piloto sobre a tipologia dos produtores agrícolas e trabalhadores e sobre os diferentes regimes de segurança social aplicados à agricultura, em França e na Grécia. Este estudo destina-se a recolher e a elaborar um conjunto completo de dados sobre a actual e futura situação socioestrutural das propriedades rurais nestes dois Estados-membros, fornecendo um quadro socioeconómico representativo que permitirá avaliar o impacte da reforma da política agrícola comum (PAC).

O consultor deve-se preocupar por indicar os principais tipos de sistemas de produção agrícola com base em critérios socioeconómicos — já utilizados e/ou novos — bem como os principais componentes dos regimes de assistência social aplicados aos produtores agrícolas e trabalhadores, masculinos e femininos, salientando as diferenças/semelhanças entre a França e a Grécia. Deverá também analisar a actual situação e as tendências futuras neste sector, de forma a definir uma possível tipologia dos produtores agrícolas e trabalhadores que combinam estes critérios. O consultor deverá realizar este estudo sobre a tipologia à luz da reforma da política agrícola comum, avaliando as implicações da reforma para os produtores agrícolas e trabalhadores nestes dois Estados-membros no âmbito desta tipologia, e apresentando propostas para uma possível extensão dos resultados do projecto-piloto aos 12 países da Comunidade. Finalmente, este estudo deve ter em consideração o ponto de vista do Parlamento Europeu exprimido durante os de-

**4. Título do estudo**

«A tipologia dos produtores agrícolas e trabalhadores em França e na Grécia baseada nas estruturas socioeconómicas das propriedades rurais e nos regimes de assistência social aplicados à agricultura — análise do impacte da reforma da PAC; consequências e perspectivas».

**5. Objectivos do estudo**

O objectivo deste estudo é o de analisar a situação dos produtores agrícolas e trabalhadores, masculinos e femininos, bem como os diferentes regimes de assistência social aplicados à agricultura em França e na Grécia, vi-

bates sobre a reforma da PAC, e nomeadamente a necessidade de defender as pequenas explorações agrícolas de tipo familiar, que constituem o modelo-tipo da sociedade rural europeia.

#### 6. Conteúdo do estudo

O estudo incluirá principalmente três secções principais, que deverão ser concluídas dentro do prazo estipulado no nº 8. Designar-se-ão do seguinte modo:

— Secção I: tipologia dos produtores agrícolas e trabalhadores em França e na Grécia com base em critérios estruturais, económicos e de assistência social.

— Secção II: impacte da reforma da PAC; consequências e perspectivas.

— Secção III: síntese dos resultados — conclusões — possibilidades de extensão do projecto-piloto aos 12 países da CE.

#### 7. Orçamento

Este estudo será financiado no âmbito do orçamento anual da DG IV para projectos de investigação externos (rubrica orçamental 26 00/3). O custo do projecto não poderá exceder 140 000 ecus.

#### 8. Prazo para a conclusão do estudo

a) Relatório provisório: 5 meses após a assinatura do contrato;

b) Relatório final: 9 meses após a assinatura do contrato.

#### 9. Prazo para a entrega de candidaturas

30. 9. 1992.

*Para mais pormenores sobre o conteúdo do estudo e sobre as condições de apresentação das candidaturas, todas as partes interessadas devem solicitar informações por escrito para:*

Parlamento Europeu, Direcção-Geral de Estudos, Divisão da Agricultura, das Pescas, das Florestas e do Desenvolvimento Rural, à atenção do Sr. Topping, Edifício Schuman, 6/26, L-2929 Luxemburgo.



**SERVIÇO DAS PUBLICAÇÕES OFICIAIS  
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS**  
Luxemburgo



**A Europa em Números**

Com o início da contagem decrescente para o mercado aberto de 1992, é mais importante que nunca ver cada membro da Comunidade Europeia na sua perspectiva internacional e olhar para a Europa e para o que está para além dela. *A Europa em Números* será uma fonte essencial para todos os estudantes de geografia, política, economia, línguas modernas, ciências sociais e assuntos actuais.

64 p. — 20,5 × 26,9 cm

ISBN 92-825-9461-0 — N° de cat. CA-54-88-158-PT-C

Preço no Luxemburgo, IVA excluído: ECU 5,20

ES, DA, DE, GR, EN, FR, IT, NL, PT

**1992 e o futuro**  
por John Palmer

Esta publicação examina as novas questões políticas da Agenda europeia, incluindo o alargamento, as relações com a Europa de Leste, a exigência de controlo democrático do processo de decisão comunitário e a criação de uma «Europa dos cidadãos» relativamente aos direitos sociais e políticos.

1990 — 98 p. — 17,6 × 25 cm

ISBN 92-826-0133-1 — N° de cat. CB-56-89-861-PT-C

Preço no Luxemburgo, IVA excluído: ECU 8,00

ES, DA, DE, GR, EN, FR, IT, NL, PT



TALÃO DE ENCOMENDA A ENVIAR AO:  
**Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias**  
2, rue Mercier, L-2985 Luxembourg

Queiram enviar-me as publicações assim  marcadas

Nome: .....

Direcção: .....

..... Tel.: .....

Data: ..... Assinatura: .....

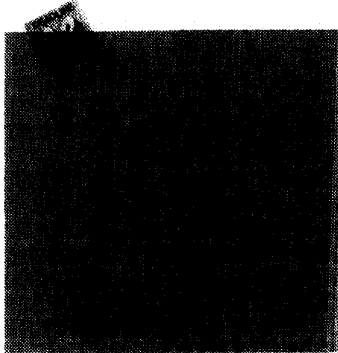


**SERVIÇO DAS PUBLICAÇÕES OFICIAIS  
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS  
L-2985 Luxemburgo**

**EUROPEAN CUSTOMS INVENTORY OF CHEMICALS  
(INVENTÁRIO ADUANEIRO EUROPEU DAS SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS)**

Guia para a classificação dos produtos químicos na Nomenclatura Combinada  
Edição portuguesa - Actualização Nomenclatura Combinada 1991

EUROPEAN CUSTOMS INVENTORY OF CHEMICALS  
A guide to the tariff classification of chemicals in the Combined  
Nomenclature



Esta obra compreende:

- mais de 32 000 químicos (denominações comuns internacionalmente aceites, nomes convencionais e sinónimos).

Esta obra oferece:

- a possibilidade de conhecer imediatamente a classificação pautal (posição e subposição) dos produtos químicos na pauta aduaneira das Comunidades Europeias, a partir da denominação, do nº CAS (Chemical Abstracts Service Registry Number) ou do nº CUS (Customs Union and Statistics).
- A nomenclatura da pauta aduaneira (Nomenclatura Combinada) está baseada na nomenclatura do «Sistema Harmonizado de Designação e Codificação das Mercadorias» que é utilizada a nível mundial.

**TALÃO DE ENCOMENDA A ENVIAR AO:**

**Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias  
2, rue Mercier, L-2985 Luxembourg**

Queiram enviar-me ..... exemplar/es **EUROPEAN CUSTOMS INVENTORY OF CHEMICALS:**

1991 — 643 páginas

ISBN: 92-826-0529-9

Nº de catálogo: CM-60-91-854-EN-C

Preços no Luxemburgo, IVA não incluído: 66,00 ECU

Nome: .....

Direcção: .....

..... Tel.: .....

Data: ..... Assinatura: .....

1 ECU = 180 ESC

# INFO 92

## Base de dados comunitária orientada para os objectivos do mercado único

Contacte Eurobases:

fax : + 32 (2) 236 06 24

phone : + 32 (2) 235 00 03

A INFO 92 contém informações vitais para todos que pretendem estar preparados para 1992.

A base de dados INFO 92 pretende colocar à disposição dos seus utilizadores um verdadeiro guia de utilização do grande mercado interno. Na realidade, a INFO 92 constitui um inventário permanente que acompanha as propostas da Comissão, etapa a etapa, e contém um resumo de todos os acontecimentos relevantes, situando-os no respectivo contexto.

São prestadas informações até ao final do processo, ou seja, até à transposição das directivas na ordem jurídica interna dos Estados-membros.

A INFO 92 é acessível a todos devido à sua simplicidade de utilização.

Com efeito, a INFO 92 permite a consulta das informações a partir de ecrãs-vídeo mediante o recurso a uma vasta gama de aparelhos de grande



difusão ligados a redes especializadas na transferência de dados. Em virtude da rapidez de transmissão, das possibilidades de actualização quase instantâneas (se necessário, várias vezes por dia), dos processos de diálogo que não exigem qualquer aprendizagem prévia, a

INFO 92 dirige-se tanto ao grande público como aos meios profissionais.

O sistema utilizado proporciona um fácil acesso à informação graças ao leque dos menus posto à disposição dos utilizadores e à estrutura lógica de apresentação da informação, conforme com a do «livro branco» e o desenrolar do processo de adopção de decisões nas instituições.

O utilizador pode igualmente dirigir-se aos serviços de representação da Comissão, ou ainda, no caso das PME, aos «eurogabinetes» existentes em todas as regiões da Comunidade.

